

# Mediação comunitária e o movimento do acesso à justiça na perspectiva do Código de Processo Civil de 1973 e 2015: involução ou evolução?

Danilo Ribeiro Silva dos Santos<sup>1</sup>

Aline Simonelli Moreira<sup>2</sup>

**Resumo:** A mediação comunitária é um tratamento de solução de conflitos comunitários, que contribui para o fortalecimento da cultura da pacificação social e do despertar emancipatório do cidadão e da comunidade. Neste sentido, nota-se o protagonismo da própria comunidade, em detrimento de ser mera expectadora do Estado-juiz. Com o advento do CPC/15 e da Lei de Mediação, ao acessar o Judiciário encontra-se o estímulo do novo paradigma, qual seja, o do Tribunal Multiportas para a solução pacífica das controvérsias, por meio dos tratamentos adequados em coexistência harmônica com a justiça Estatal. No atual Estado Democrático Constitucional, com a adoção do formalismo-valorativo no CPC/15 e com a Lei de Mediação, o Poder Judiciário torna-se um *locus* centrado na pedagogia da contenção da litigiosidade e no empoderamento do indivíduo, por meio de um ambiente dialógico da comunidade em prol da pacificação social e, em *ultima ratio*, busca-se a justiça adjudicada.

**Palavras-chave:** Mediação comunitária; Acesso à justiça; Código de Processo Civil de 1973 e de 2015; Lei de Mediação; Formalismo-valorativo.

## **Mediação comunitária como tratamento adequado de solução de conflitos comunitários: o fomento da cultura da pacificação social e da emancipação do cidadão e da comunidade**

**N**a visão de Braga Neto (2008, p. 82), a mediação comunitária objetiva contribuir com espaços de diálogo, em que são apresentadas as diferenças e os respectivos papéis dos indivíduos, de modo dinâmico, participativo e pacífico. Nesta linha de raciocínio, Braga Neto (2008, p. 82) leciona que o supramencionado tratamento adequado de solução de conflitos é eficaz, vez que permite o restabelecimento dos laços e da comunicação entre os envolvidos, fomenta a participação ativa dos sujeitos e também colabora com a inclusão social.

Quando se fala em mediação comunitária como meio de inclusão social, é válido salientar o ensino de Sales (2010, p. 133), no sentido de afirmar que esta via de tratamento tende a resolver demandas que não alcançariam sequer as vias tradicionais, considerando as poucas informações jurídicas dos envolvidos e o aspecto de baixa complexidade do conflito.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

Dentro desta ótica, extrai-se da lição de Spengler (2010, p. 280), os conflitos comunitários possuem a participação de um terceiro, mediador comunitário, que já é sabedor do contexto daquela comunidade, que usa a linguagem local e que detém a legitimidade conferida pelas partes para mediar o litígio.

Assim, quando o mediador advém da própria comunidade, esta tende a uma maior aceitabilidade da mediação, vez que já está inserido no contexto comunitário para o diálogo e escuta ativa dos envolvidos, e, via de consequência, ocorre a submissão voluntária a esta via de tratamento do conflito.

Desta forma, ao se difundir a mediação comunitária, colabora-se para a mitigar a existente crença limitante de que o Poder Judiciário é único *locus* adequado e válido para solucionar os conflitos. Consequentemente, com a quebra desta visão, desperta-se a autonomia da comunidade e dos indivíduos nela pertencentes, de modo que os incentiva a serem os autores de suas próprias histórias e potenciais solucionadores de seus próprios conflitos.

Nesta toada, os sentimentos nos mediandos de pertença à coletividade, de cidadania e de autonomia advindos da mediação comunitária ajudam a construir uma cultura de diálogo e de pacificação social.

Adverte Miranda (2014, p. 1301) que os núcleos de mediação comunitária fortalecem o vínculo de democracia, cumprem a sua função de ofertar a mediação como via de tratamento dos conflitos, conferem o direito de acesso à justiça da comunidade, possibilitam a participação, a pacificação dos conflitos e, por conseguinte, mitiga a exclusão social.

Essencial destacar também que, além dos núcleos, projetos voltados à mediação comunitária fomentam a cultura da pacificação social e impactam, positivamente, a comunidade.

No Espírito Santo, especificamente na cidade de Vila Velha, chama-se a atenção para o projeto denominado “Reconstruir o Viver”<sup>3</sup>, o qual foi criado pela juíza Dra. Patrícia Pereira Neves da 1ª. Vara da Infância e Juventude de Vila Velha. Tal projeto possui duas frentes, a saber: adoção de práticas restaurativas e mediação nos processos judiciais e adoção de práticas preventivas junto a comunidade com mediação comunitária, escolar, criação de círculos de paz e comunicação pacífica.

Neste contexto, mister desvelar o ensinamento de Bustamante (2013, p. 186), “nos conflitos que surgem nas comunidades, a manutenção dos vínculos é algo primordial, pois as relações são contínuas e duradouras e a resolução do impasse com a adjudicação judicial não é a melhor saída”.

### **Acesso à justiça na perspectiva do Código de Processo Civil de 1973 e 2015: para além do ingresso ao judiciário e o (re) pensar na “ordem jurídica justa”**

Inicialmente, é importante destacar o ensino de Sales (2010, p. 129), no sentido de que no Estado Democrático de Direito “torna-se incompatível com a democracia um Poder Judiciário

---

<sup>3</sup> <http://www.tjes.jus.br/projeto-reconstruir-o-viver-multiplica-praticas-restaurativas-e-metodos-pacificos-de-solucao-de-conflitos-em-vila-velha/>

centralizado, burocratizado, distante da população, ou mesmo a falta de mecanismos outros de acesso à justiça”.

Partindo-se desta premissa, tem-se que o acesso à justiça deve ser (re) pensado de modo responsável, ou seja, para além do ingresso ao Judiciário, de modo que o cidadão possua acesso à justiça não-estatal e consiga visualizar variadas possibilidades de tratamento dos seus conflitos no âmbito extrajudicial.

Neste sentido, não mais se pode pensar o acesso à justiça no viés do Código de Processo Civil de 1973, que apresentava uma perspectiva incipiente e tímida de acesso ao Judiciário com parcas previsões de benefício da justiça gratuita e assistência judiciária.

Oportuna, assim, a lição de Mazzei (2014, p. 197), que versa sobre a perspectiva de insuficiência do acesso à justiça no Código de Processo Civil de 1973, pois “[...] ainda que com méritos técnicos e de qualidade superior ao texto anterior, o Código de Processo Civil de 1973 não foi capaz de oferecer à sociedade, em plenitude, os instrumentos de acesso à justiça”.

Já na perspectiva do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o legislador processual se preocupou em criar meios de efetivar o acesso à justiça, por meio dos tratamentos adequados dos conflitos e do Tribunal Multiportas.

Sobre o modelo multiportas, Lessa Neto (2015, p. 432) esclarece que este modelo “é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito”.

Nessa linha, leciona Didier (2015, p. 9) sobre a política pública de estímulo à solução consensual dos conflitos inserta no artigo 3º, parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015, a saber:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder - no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.

Deste modo, nota-se que, seguindo a lógica do Código de Processo Civil de 2015, a solução consensual dos conflitos deve ser primordial, sempre que for possível, o que indica que o Estado deverá estimular as partes à participação e a serem protagonistas dos seus próprios litígios.

Neste viés, o acesso à justiça extraído do artigo 3º, parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015 significa o acesso à adequada solução dos conflitos reforçando os meios autocompositivos.

Portanto, é essencial o ensino de Tartuce (2015, p. 93), “a adoção de técnicas diferenciadas de tratamento de conflitos exige uma substancial modificação da visão do operador do Direito, do jurisdicionado e do administrador da justiça”.

E adotar técnicas de tratamento adequado dos conflitos não implica a afastabilidade do Estado juiz, tanto é verdade que o legislador processual do diploma de 2015 fez questão de

salientar a garantia da indeclinabilidade do Judiciário presente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República de 1988.

Comunga-se, assim, da visão de Tartuce (2015, p. 133) “[...] que não há pretensão de substituir a via judiciária por outras instâncias de composição de conflitos”.

Contudo, o alerta que se faz é (re) pensar o acesso à justiça, para que se possa difundir e estimular os tratamentos adequados dos conflitos e a cultura da pacificação social em detrimento da cultura focada na sentença.

### **A comunidade jurídica no combate à cultura da litigiosidade e incentivo aos tratamentos adequados dos conflitos**

O Código de Processo Civil de 2015 incentiva a toda comunidade jurídica à adoção dos tratamentos adequados dos conflitos em nítido contraponto à cultura da litigiosidade desenfreada.

Ocorre que quando se recorre à Lei de Mediação (Lei número 13.140/2015), nota-se menção, por uma única vez, à mediação comunitária no artigo 42, sendo uma incipiente diretriz ao fomento desta modalidade de mediar os conflitos comunitários.

De toda sorte, a previsão legislativa acerca da mediação comunitária já se torna um norte para a difusão deste tipo de tratamento de conflito, ao tempo que conscientiza os envolvidos de que é possível que a própria comunidade seja participativa, protagonista e solucionadora das questões comunitárias.

No atual Estado Democrático Constitucional, com a adoção do formalismo-valorativo no CPC/15 e com a Lei de Mediação, o Poder Judiciário torna-se um *locus* centrado na pedagogia da contenção da litigiosidade e no empoderamento do indivíduo, por meio de um ambiente dialógico da comunidade em prol da pacificação social e, em *ultima ratio*, busca-se a justiça adjudicada.

Neste sentido, convém destacar o ensino de Lessa Neto (2015, p. 429) no sentido de afirmar que “[...] o Poder Judiciário não é mais um local apenas para o julgamento, mas para o tratamento adequado de conflitos”, o que impõe, por certo, romper com a ideia tradicional e se adequar ao modelo multiportas adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Madureira (2017, p. 72) leciona que “[...] o Novo Processo Civil Brasileiro, tal como disciplinado pelo Código de 2015, é o processo civil do formalismo-valorativo”.

Aduz Madureira (2012, p. 77), “o formalismo-valorativo qualifica a justiça como um direito fundamental do jurisdicionado, o que induz a aplicabilidade do regime jurídico dos direitos fundamentais também às normas que regem processo”.

Assim, defende-se que é direito do jurisdicionado no CPC/15 ter acesso ofertado por toda comunidade jurídica ao tratamento adequado para cada tipo de conflito, o que se extrai do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro do supracitado diploma processual.

Neste aspecto, Lessa Neto (2015, p. 429 e 430) preleciona que a norma contida no artigo 3º do CPC/15 é uma norma fundamental do processo e explica o motivo, a saber:

Na verdade, o art. 3.º do CPC/2015, estabelece que a solução adequada de conflitos é uma norma fundamental do processo. É fundamental, portanto, dentro do modelo processual adotado, a criação de espaços adequados para a negociação das partes, que retomam o protagonismo na solução da disputa, o que explica a conformação dada ao procedimento comum.

De fato, o artigo 3º integra o rol das normas fundamentais do CPC/15, o que com muito mais razão, torna-se um comando que deve ser obedecido por todos os operadores de direito, sob pena de violação à Constituição da República de 1988.

Assim, não se pode olvidar que, atualmente, tratar adequadamente os conflitos pela via da mediação, conciliação, arbitragem torna-se regra no ordenamento jurídico brasileiro. Nos dizeres de Lessa Neto (2015, p. 429):

Tratamento adequado significa perceber as particularidades de cada caso e as potencialidades de cada técnica e meio. Não se trata de uma mera questão semântica, mas do próprio paradigma organizacional da justiça civil.

Por fim, premente o alerta de Vasconcelos (2015, p. 87) de que a solução consensual dos conflitos implica dizer que “este é um compromisso da cidadania e um dever dos operadores do direito e do Estado”.

### **Breve fechamento**

Entende-se que a mediação comunitária é um importante meio de tratamento dos conflitos comunitários, que tem por objetivo a participação dos cidadãos e a sua escuta ativa, além de propiciar a inclusão social e o despertar emancipatório da comunidade.

Assim, faz-se necessário (re) pensar o acesso à justiça, de modo responsável, ou seja, para além do ingresso ao Judiciário, sobretudo, porque torna-se um dever de toda comunidade jurídica de estimular os cidadãos a buscarem as variadas portas para os tratamentos adequados dos seus conflitos.

Percebe-se que, entre os Código de Processo Civil de 1973 e 2015, houve uma tendente evolução, no que tange à visão do acesso à justiça, porém, ainda se faz necessário evoluir na conscientização do modelo multiportas para o tratamento adequado dos conflitos.

Quando se foca na mediação comunitária, notou-se o legislador disciplinou apenas, por uma única vez, o termo no artigo 42, sendo uma incipiente diretriz ao fomento desta modalidade de mediar os conflitos comunitários.

Desta maneira, é de suma importância difundir ainda mais a mediação comunitária, haja vista que se revela uma modalidade eficaz de tratamento dos conflitos, sobretudo, diante dos vínculos comunitários e da necessidade de restabelecimento da comunicação entre os envolvidos.

Por fim, fica como ponto de reflexão que o Poder Judiciário deve ser o lugar centrado na pedagogia da contenção da litigiosidade, sendo imperiosa esta mudança de paradigma por parte dos advogados, defensores públicos, juízes e Ministério Público.

## Referências

- BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos e Políticas Públicas – A experiência com a Mediação Comunitária em Distritos de Alta Vulnerabilidade da Grande São Paulo. In: Revista Brasileira de Arbitragem, CBAr, ed. 18, p. 80–90, 2008.
- BRASIL, Código de Processo Civil de 2015. Disponível em <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: nov.2017.
- BRASIL, Constituição de 1988. Disponível em <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: nov.2017.
- BRASIL, Lei de Mediação. Disponível em <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)> Acesso em: nov.2017.
- BUSTAMANTE, Ana Paula; A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária: o diálogo como instrumento transformador. In: Revista da Faculdade de Direito de Cândido Mendes, ano 18, nº 18, 2013, p. 186.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Comentários de Fredie Didier Jr. In: Comentários ao novo Código de Processo Civil. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 9.
- LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. In: RePro, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 427-441, jun. 2015.
- MADUREIRA, Claudio. Fundamentos do novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MADUREIRA, Claudio. Direito, processo e justiça – o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça. Salvador: Juspodivm, 2012.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ, ano 12, n. 16, p. 177-204, jul/dez. 2014.
- MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. A mediação comunitária no estado do Ceará: caminhos para a práxis cidadã e democrática? Disponível em < [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014\\_02\\_01289\\_01308.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/02/2014_02_01289_01308.pdf)> Acesso em: nov. 2017.
- PROJETO RECONSTRUIR O VIVER. Disponível em < <http://www.tjes.jus.br/projeto-reconstruir-o-viver-multiplica-praticas-restaurativas-e-metodos-pacificos-de-solucao-de-conflitos-em-vila-velha/>> Acesso em: nov. 2017.
- SALES, Lília Maria de Moraes. A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça. In: Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 7, n. 1, p. 129-136, 2010.
- SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária como meio de tratamento de conflitos. In: Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 14, n. 2, p. 271-285, 2010.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.